



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00763/11**

**OBJETO:** Inspeção Especial para exame de prestação de contas de adiantamento

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

**INTERESSADOS:** Nilton Vicente Ferreira (Responsável) e Pedro Madruga da Silva (Corresponsável)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE IMPLEMENTADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 09/1997 – INSPEÇÃO *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – EXISTÊNCIA DE MÁCULAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS E CONCESSÃO DA COMPETENTE PROVISÃO DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 683/2012**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento nº 54/2009, concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A, tendo como responsável o Ex-diretor Nilton Vicente Ferreira, matrícula nº 66.741-2, e como corresponsável o Ex-diretor Pedro Madruga da Silva, matrícula nº 900.329-1, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), objetivando cobrir despesas durante o Workshop da Trend Operadora, realizado na cidade do Rio de Janeiro.

A Chefia da DICOG III deste Tribunal expediu o Memorando nº 07/2011 ao Diretor da DIAFI, solicitando a instauração do presente processo para exame de inconsistências apuradas na PB TUR, relacionadas à prestação de contas do mencionado adiantamento.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou irregularidades relacionadas à falta de recolhimento da taxa do FAC, ausência de nota fiscal referente ao fornecimento de produtos e serviços, apresentação da prestação de contas com mais de 90 dias e falta de comprovação da realização do evento.

Após regular citação, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais, segundo a Auditoria, não lograram elidir as inconsistências anotadas inicialmente.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 171/12, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo, em resumo, *“que não obstante as eivas apontadas pela Auditoria representarem falhas de natureza procedimental, delas não decorreram prejuízos ao erário, e em relação as quais também não se tem notícia de desvio de finalidade, cabendo, portanto, acerca delas alertar os responsáveis pelos respectivos adiantamentos, para que em adiantamentos futuros que eventualmente lhes sejam concedidos, confiram estrita observância às normas a esse procedimento pertinentes, bem como àquelas*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00763/11**

*referentes à comprovação das despesas, consubstanciadas na Lei 4320/64". Assim, pugnou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em exame, com as recomendações já mencionadas.*

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha integralmente o parecer ministerial, votando pela regularidade com ressalvas do adiantamento em exame, concessão da competente provisão de quitação em favor do responsável, emissão de recomendações nos termos sugeridos pelo *Parquet* e arquivamento do processo.

É a proposta.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento nº 54/2009, concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB, tendo como responsável o Ex-diretor Nilton Vicente Ferreira, matrícula nº 66.741-2, e como corresponsável o Ex-diretor Pedro Madruga da Silva, matrícula nº 900.329-1, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), objetivando cobrir despesas durante o Workshop da Trend Operadora, realizado na cidade do Rio de Janeiro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do adiantamento mencionado, CONCEDER a competente provisão de quitação em favor do responsável, RECOMENDAR à atual Administração da PBTUR, em situações futuras, a estrita observância às normas a esse procedimento pertinentes, bem como àquelas referentes à comprovação das despesas, consubstanciadas na Lei 4320/64, e, por fim, DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 15 de maio de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB